



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.724235/2019-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.833 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE RONALDO MENEZES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014, 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Ronaldo Menezes contra o Acórdão nº 03-86.932, proferido em 10/09/2019 pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração lavrado em 12/02/2019 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO (fl. 102), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2014 e 2015 (anos-calendário 2013 e 2014), no valor total de R\$ 57.628,44.

A autuação decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. A Fiscalização apurou deduções indevidas na base de cálculo do IRPF relativas a pagamentos declarados ao fisioterapeuta Daniel José Mendes e à odontóloga Paola Panarello, conforme o seguinte demonstrativo:

Fato Gerador	Prestador / Infração	Multa (%)	Base (R\$)
31/12/2013	Daniel J. Mendes (fisioterapeuta)	75	20.000,00
31/12/2013	Paola Panarello (odontóloga)	150	20.000,00
31/12/2014	Paola Panarello (odontóloga)	150	25.000,00
31/12/2014	Daniel J. Mendes (fisioterapeuta)	75	15.000,00

Quanto à odontóloga Paola Panarello, em atendimento às Intimações Fiscais nº 115/2018 e nº 269/2018, a profissional negou expressamente ter prestado serviços ao contribuinte ou a seus dependentes nos anos-calendário 2013 e 2014 (fls. 67/68 e 76/83). Diante da negativa, o lançamento foi formalizado com multa qualificada de 150%, com formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Quanto ao fisioterapeuta Daniel José Mendes, este não atendeu à intimação encaminhada pela Receita Federal (fls. 69/71 e 84/86). Por meio da Intimação Fiscal nº 879/2018 (fl. 87), com ciência em 21/06/2018 (fls. 88/89), o contribuinte foi instado a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas com o referido profissional, tendo se limitado a informar que os valores foram pagos em espécie (fl. 90), sem apresentar qualquer extrato bancário, comprovante de saque ou outro documento que evidenciasse a transferência dos recursos. A glosa foi lançada com multa de ofício de 75%.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 15/02/2019 (fl. 116) e apresentou impugnação em 08/03/2019 (fls. 123/134). Na mesma oportunidade, recolheu o valor correspondente às glosas da odontóloga Paola Panarello, com redução de 50% da multa nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, no montante de R\$ 27.180,86 (DARF, fls. 144/145, alocado às fls. 160/161), não contestando essa parte da autuação. Juntou também declaração do fisioterapeuta Daniel José Mendes com firma reconhecida em cartório (fl. 138) e cópia dos recibos (fls. 139/142), alegando que tais documentos comprovam a efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores em espécie.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Consignou que: (i) os recibos somados à declaração de veracidade do prestador são insuficientes

para comprovar o efetivo pagamento quando especificamente requisitado em Termo de Intimação; (ii) o contribuinte poderia ter apresentado extratos bancários com saques em datas compatíveis com os pagamentos, o que não fez; e (iii) a opção pelo pagamento em espécie, embora lícita, afasta a força probatória de outros documentos bancários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância em 14/10/2019 e interpôs recurso voluntário em 13/11/2019 sustentando que (i) os recibos formalmente regulares, aliados à declaração do fisioterapeuta com firma reconhecida, constituem prova idônea e suficiente do pagamento; (ii) a Fiscalização não demonstrou concretamente a inidoneidade dos recibos nem os declarou falsos; (iii) a própria decisão recorrida reconhece a licitude do pagamento em espécie; e (iv) exigir extratos bancários de saque extrapola os requisitos legais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Cumprido esclarecer que as glosas referentes à odontóloga Paola Panarello não integram o objeto do presente recurso. O contribuinte não as contestou na fase de impugnação e realizou o recolhimento integral do crédito correspondente, com redução de 50% da multa, no valor de R\$ 27.180,86 (DARF, fls. 144/145). A DRJ tratou essa parcela como matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto nº 70.235/72, e o recurso voluntário igualmente não renova a discussão.

O debate cinge-se, portanto, às glosas referentes ao fisioterapeuta Daniel José Mendes: R\$ 20.000,00 no ano-calendário 2013 e R\$ 15.000,00 no ano-calendário 2014, lançadas com multa de ofício de 75%.

### 2. Mérito

A questão é a suficiência probatória dos documentos apresentados pelo recorrente para amparar a dedução de despesas com o fisioterapeuta Daniel José Mendes na Declaração de Ajuste Anual.

O direito à dedução de despesas médicas está previsto no art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/95 e regulamentado nos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). O art. 80, § 1º, III, exige que os pagamentos sejam "especificados e comprovados", com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF do prestador. O art. 73, por sua vez, dispõe que "todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

A Fiscalização, com amparo no art. 73 do RIR/1999, expediu a Intimação Fiscal nº 879/2018 (fl. 87), da qual o contribuinte tomou ciência em 21/06/2018 (fls. 88/89), especificamente para que este comprovasse o efetivo pagamento das despesas declaradas com o fisioterapeuta Daniel José Mendes.

Em resposta à intimação, o contribuinte informou, tão somente, que os valores foram pagos em espécie (fl. 90). Não apresentou extratos bancários evidenciando saques em datas e valores compatíveis, não juntou nenhum outro documento que corroborasse a transferência efetiva dos recursos ao fisioterapeuta. Deixou, portanto, de atender à exigência legitimamente formulada pela Fiscalização.

Na fase de impugnação, o recorrente apresentou declaração do próprio fisioterapeuta com firma reconhecida em cartório (fl. 138), na qual o prestador afirma ter prestado os serviços e recebido os valores em espécie. O recorrente sustenta que esse documento, por ser oriundo do próprio credor, constitui prova suficiente do pagamento.

Ocorre que o referido documento não é suficiente para suprir a exigência específica que lhe foi feita. Vale notar que a exigência recaiu sobre a comprovação do efetivo pagamento.

A declaração do fisioterapeuta afirmando ter recebido os valores em espécie é, em essência, o mesmo conteúdo que o contribuinte já havia informado à Fiscalização (fl. 90), só que com firma reconhecida. Não acrescenta elemento verificável sobre a transferência patrimonial efetiva, que é exatamente o que foi exigido.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 180 confere à autoridade lançadora a prerrogativa de exigir prova adicional justamente porque recibos e declarações unilaterais sobre o recebimento, por si sós, são passíveis de produção a qualquer tempo e sem controle externo. O extrato bancário de saque, o cheque compensado ou documento equivalente constituem a prova adicional que a Súmula nº 180 autoriza exigir, pois traduzem fato verificável objetivamente.

#### Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Cumpre esclarecer que a documentação do contribuinte não foi “completamente desconsiderada”, mas não suficiente para comprovar àquilo é essencial, e que foi exigido desde o início do procedimento fiscal, a efetiva transferência dos valores.

Mantém-se, portanto, a glosa das despesas com o fisioterapeuta Daniel José Mendes.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**